



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5009795-47.2020.8.24.0018/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: EDSON FLAVIO CARDOSO (EMBARGANTE)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC (EMBARGADO)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ART. 1.021, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N. 5004213-03.2019.8.24.0018, OPOSTOS CONTRA O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ EM 06/09/2019. VALOR DA CAUSA: R\$ 14.955,00.

VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA.

JULGADO MONOCRÁTICO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE (EXECUTADO).

DENUNCIADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL, SOB O ARGUMENTO QUE SE LIMITOU À TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA.

ELOCUÇÃO INCONGRUENTE. ESCOPO ABDUZIDO.

POSICIONAMENTO EFETIVADO *PER RELATIONEM* AO REMANSADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

PROLOGAIS.

“A adoção da fundamentação ‘per relationem’ no acórdão, com a transcrição de sentença ou parecer, em complemento às próprias razões de decidir, é técnica cuja legitimidade jurídico-constitucional é reconhecida há muito pelas Cortes Superiores, entendimento que não sofreu alteração com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil’ (Des. Júlio César M. Ferreira de Melo)” (TJSC, [Apelação n. 0001826-83.2014.8.24.0048](#), rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 18/07/2023).

PREFACIAL RECHAÇADA.

MÉRITO.

DEFENDIDA INSUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, COSIP-CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 A 2018, INERENTES AOS IMÓVEIS SITUADOS NA RUA FLORIANÓPOLIS E NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, LOTES ESTABELECIDOS NO “LOTEAMENTO DON LEONARDO” (ANTIGO CADORE), EM CHAPECÓ.

ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.

A APROVAÇÃO DE UM LOTEAMENTO DEMANDA CERTO TEMPO, SENDO ILÓGICA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DURANTE O PERÍODO DE FINALIZAÇÃO DAS OBRAS POR NÃO ESTAREM CONCLUÍDAS, JÁ QUE OS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE NÃO FORAM SUSPENSOS.

SENDO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO, PARA O QUAL FORAM DISPONIBILIZADOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AINDA QUE NÃO DISPONHA DE REGULAR LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, É CONTRIBUINTE DOS TRIBUTOS, NÃO HAVENDO QUALQUER ILEGALIDADE NA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PRECEDENTES.

“IMÓVEL INSERIDO EM LOTEAMENTO LOCALIZADO EM ÁREA URBANA/URBANIZÁVEL DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO PREVISTA NO ART. 32, § 2º, DO CTN, NÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DOS MELHORAMENTOS PREVISTOS NO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE QUE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OU ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS IMPOSSIBILITARAM O EXERCÍCIO DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE OU OBSTARAM A DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERENTE (CPC, ART. 373, I)” [...]. (TJSC, [Agravo Interno em Apelação n. 5013345-79.2022.8.24.0018](#), rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 25/07/2023).

ROGO PARA AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELO TOGADO SINGULAR, AO REPUTAR COMO PROTETÓRIOS OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO OBJURGADA.

PEDITÓRIO ESTÉRIL. VINDICAÇÃO MALOGRADA.

CONFIGURADA A INTENÇÃO DE RETARDAR INJUSTIFICADAMENTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.

MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DIANTE DA PERSISTÊNCIA DO RECORRENTE, QUE INSISTE EM INTERPOR AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE, SABENDO SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO, CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC, NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO ATRIBUÍDO À CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, cominando a Edson Flávio Cardoso multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de agosto de 2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo Interno* interposto por Edson Flávio Cardoso, em objeção à decisão unipessoal do signatário, que negou provimento à [Apelação n. 5009795-47.2020.8.24.0018](#), entreposta contra a sentença prolatada pelo magistrado Rogério Carlos Demarchi - Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Chapecó -, que nos [Embargos à Execução Fiscal n. 5009795-47.2020.8.24.0018](#) opostos contra o Município de Chapecó, julgou improcedentes os pedidos.

Malcontente, Edson Flávio Cardoso argumenta que:

Na decisão objurgada, emanada pelo TJSC, tem-se a clara ausência da fundamentação do decisum, de modo que a transcrição da sentença, na íntegra, atrai a nulidade estampada no parágrafo 1º, do artigo 489, do CPC.

[...] pelo incontroverso atraso na entrega do empreendimento, operou-se a caducidade da aprovação de loteamento e, havendo a caducidade, o local deixou de ser considerado área urbanizável ou de expansão urbana, pois deveria ter havido novo pedido de aprovação (prorrogação de prazo) junto aos órgãos competentes para a conclusão dos trabalhos.

Não bastasse isso, com a caducidade já configurada, o imóvel deixa de ser localizado em área considerada de expansão urbana, cujo requisito para a cobrança do IPTU, portanto, é que o empreendimento conte minimamente com 2 das melhorias estampadas no artigo 32, §1º, do CTN.

E seguindo por essa linha, o apelante se desincumbiu de comprovar a inexistência das melhorias precitadas, haja vista que em abril de 2019 o loteamento ainda não havia sido entregue [...].

[...] não parece crível que sobre um imóvel inabitável, sem os melhoramentos necessários por lei, incida imposto (IPTU) e taxas de serviços inexistentes.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do reclamo.

Dispensada a formação do contraditório, porquanto - pelos postulados da *eficiência* e da *economia processual* (art. 4º do CPC) - a sobrevivência de contrarrazões ressoaria despicienda, visto que a insurgência se mostra confrontante com os precedentes vigentes.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em prelúdio, não comporta abrigo a asserção de ausência de fundamentação da decisão monocrática, sob o argumento de que se limitou à transcrição da sentença.

Isso porque, *"a adoção da fundamentação 'per relationem' no acórdão, com a transcrição de sentença ou parecer, em complemento às próprias razões de decidir, é técnica cuja legitimidade jurídico-constitucional é reconhecida há muito pelas Cortes Superiores, entendimento que não sofreu alteração com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil"* (Des. Júlio César M. Ferreira de Melo)" (TJSC, [Apelação n. 0001826-83.2014.8.24.0048](#), rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 18/07/2023).

Assim, *"se tudo o que precisava ser dito consta do excerto que foi colacionado, não há razão lógica ou jurídica para que se repitam as mesmas ponderações com outras palavras. Isso confrontaria a própria razão de ser dessa modalidade de fundamentação - em bom português, seria chover no molhado"* (Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva)" (TJSC, [Apelação n. 5003939-24.2019.8.24.0023](#), de relatoria do signatário, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 25/04/2023).

No tocante ao mérito, Edson Flávio Cardoso insiste na insubsistência da cobrança dos débitos relativos ao IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, COSIP-Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, referentes ao exercício financeiro de 2016 a 2018, inerentes aos imóveis situados na rua Florianópolis e na Avenida Getúlio Vargas, lotes estabelecidos no *"Loteamento Don Leonardo"* (antigo Cadore), em Chapecó.

Argumenta que *"não parece crível que sobre um imóvel inabitável, sem os melhoramentos necessários por lei, incida imposto (IPTU) e taxas de serviços inexistentes"*.

Pois bem.

Sem rodeios, adianto: a irrisignação não viceja, visto que o atraso na entrega do empreendimento não atinge o direito de propriedade.

A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Como bem destacado no *decisum* objurgado, *"pode não haver o uso, mas há a disposição do bem"*.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTENTADA A INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - SOBRE LOTES INDIVIDUALIZADOS. LOTEAMENTO EM CONSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE. INSURGÊNCIA QUE SE LIMITA EXCLUSIVAMENTE À INCIDÊNCIA UNITÁRIA DOS LOTES. TESE AFASTADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO DO EMPREENDIMENTO JÁ EFETIVADO. "1. Definido legalmente que tanto o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título revestem-se da condição de contribuinte do imposto, inexistente óbice para que a titulação do domínio, de forma individualiza, legitime a pronta incidência do IPTU, ainda que pendente a conclusão do loteamento. 2. A Súmula n. 626 do STJ, estabelece que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN." (TJSC, [Apelação n. 5013630-66.2020.8.24.0075](#), do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-11-2022). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, [Apelação n. 5005355-07.2021.8.24.0007](#), rel. Des. Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 14/03/2023).

Na mesma toada:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSTAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - SOBRE LOTES INDIVIDUALIZADOS. LOTEAMENTO EM CONSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE. INCONFORMISMO QUANTO À INCIDÊNCIA UNITÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO DO EMPREENDIMENTO JÁ EFETIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Definido legalmente que tanto o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título revestem-se da condição de contribuinte do imposto, inexistente óbice para que a titulação do domínio, de forma individualiza, legitime a pronta incidência do IPTU, ainda que pendente a conclusão do loteamento. 2. A Súmula n. 626 do STJ, estabelece que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. 3. Sentença mantida. Honorários recursais incabíveis' (Des. Diogo Pítsica)" (TJSC, [Apelação n. 5013345-79.2022.8.24.0018](#), rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 01/05/2023).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento de que a COSIP possui natureza jurídica de contribuição *sui generis*, que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, servindo ao custeio geral da iluminação pública:

"[...] O que objetivou a norma constitucional autorizadora da instituição da COSIP é a contribuição solidária dos consumidores de energia elétrica, para a manutenção do serviço de iluminação pública usufruído por todos que com ela tenham contato, independentemente de serem ou não proprietários ou possuidores de imóveis diretamente servidos por tal melhoramento público" (Des. Jaime Ramos)" (TJSC, [Apelação n. 0300311-90.2016.8.24.0040](#), rel. Des. Sandro José Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 31/01/2023).

Ademais, como bem destacou o magistrado sentenciante, "o fato de não estar liberado o loteamento não impedia a prestação dos serviços públicos, tampouco a cobrança das taxas relacionadas a estes".

Assim, "sendo proprietário do bem imóvel edificado ou não, para o qual foram disponibilizados serviços de coleta de lixo e iluminação pública, ainda que não disponha de regular ligação de energia elétrica, é contribuinte dos tributos, não havendo qualquer ilegalidade na exação tributária".

No que tange à multa, Edson Flávio Cardoso não trouxe argumentos aptos a derruí-la, sendo legítima a cobrança da sanção pela oposição de *Embargos de Declaração* protelatórios.

Aliás, no julgamento do congênere [Agravado Interno em Apelação n. 5013345-79.2022.8.24.0018](#), este Sodalício decidiu:

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL INSERIDO EM LOTEAMENTO LOCALIZADO EM ÁREA URBANA/URBANIZÁVEL DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS PREVISTA NO ART. 32, § 2º, DO CTN, NÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DOS MELHORAMENTOS PREVISTOS NO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OU ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS IMPOSSIBILITARAM O EXERCÍCIO DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE OU OBSTARAM A DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERENTE (CPC, ART. 373, I). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PENALIDADE MANTIDA. NÍTIDA INTENÇÃO DE RETARDAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPessoal. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC (TJSC, [Agravado Interno em Apelação n. 5013345-79.2022.8.24.0018](#), rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 25/07/2023).

Ex positis et ipso facti, inexistindo nulidade na decisão unipessoal verberada, rechaço a insurgência interposta.

Tendo em conta o remansado entendimento jurisprudencial demonstrado nos diversos precedentes colacionados, forçoso reconhecer que o desprovimento do presente *Agravo Interno* era explícito e inevitável.

E disso bem sabia o recorrente.

Então, considerando que a insurgência se mostra manifestamente improcedente, objetivando reprimir o uso indiscriminado de recursos procrastinatórios (art. 1.021, § 4º, do CPC), condeno Edson Flávio Cardoso ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, cominando a Edson Flávio Cardoso multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3740414v20** e do código CRC **c5140ab2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 15/8/2023, às 14:21:45

5009795-47.2020.8.24.0018

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 15/08/2023

APELAÇÃO Nº 5009795-47.2020.8.24.0018/SC

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

PROCURADOR(A): ANDREAS EISELE

APELANTE: EDSON FLAVIO CARDOSO (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): EDSON FLAVIO CARDOSO (OAB SC004847)

APELADO: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 15/08/2023, na sequência 89, disponibilizada no DJe de 31/07/2023.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, COMINANDO A EDSON FLÁVIO CARDOSO MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO ATRIBUÍDO À CAUSA (ART. 1.021, § 4º, DO CPC).

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

MARCELO DONEDA LOSSO
Secretário